



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.187, DE 2023

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 461/2023
OFÍCIO Nº 670/2023/CC/PR

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 3, 9 a 15, 17 e 19 a 26; e pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 4 a 8, 16 e 18, por versarem sobre matéria estranha à contida na Medida Provisória; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 2, 9 a 14, 19, 22, 24 e 25, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas (relator: DEP. RICARDO SILVA). A Emenda de nº 1 foi retirada pelo autor.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (26)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 19/2023, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.
.....

XII-A - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

.....” (NR)

“Seção XIII-A

Do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 30-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

I - políticas, programas e ações de apoio ao empreendedorismo;

II - políticas, programas e ações de apoio à microempresa e à empresa de pequeno porte;

III - políticas, programas e ações de apoio ao artesanato e ao microempreendedor;

IV - políticas de apoio à formalização da microempresa e da empresa de pequeno porte;

V - incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e às empresas de pequeno porte e de desenvolvimento da produção;

VI - ações de qualificação e extensão empresarial destinadas à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

VII - promoção da competitividade e da inovação das microempresas e empresas de pequeno porte;

VIII - articulação e incentivo à participação da microempresa, da empresa de pequeno porte e do artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços;

IX - políticas destinadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito;

X - promoção de ações de fomento da cultura empreendedora, incluídos programas de capacitação e de acesso a recursos financeiros; e

XI - registro público de empresas mercantis e atividades afins.” (NR)

“Art. 76.

.....

§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia passa a ser denominada Secretaria de Serviços Compartilhados e fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º A Secretaria de Serviços Compartilhados atenderá às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.” (NR)

Art. 2º Fica criado, por desmembramento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 3º Ficam criados por transformação:

I - o cargo de Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; e

II - um Cargo Comissionado Executivo de nível 18 - CCE-18.

Parágrafo único. Para a transformação de que trata o **caput**, serão utilizados:

I - cinco CCE-13; e

II - um CCE-7.

Art. 4º Aplica-se o disposto no Capítulo IX da Lei nº 14.600, de 2023, à criação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 5º Ficam revogados os incisos IX e X do **caput** do art. 34 da Lei nº 14.600, de 2023.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

Brasília, 13 de Setembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a apreciação de Vossa Excelência proposta de medida provisória que trata da estrutura administrativa do governo federal, com a criação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
2. A medida altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, insere o novo ministério na lista do art. 17 da lei, revoga as competências relativas à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor, bem como ao registro público de empresas mercantis e atividades afins que estavam atribuídas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e as atribui de forma mais ampla ao novo ministério.
3. Ao conferir status ministerial ao tema, o governo federal reconhece a centralidade da agenda e estabelece condições institucionais adequadas aos programas e ações a serem executadas pela nova pasta.
4. No que se refere ao requisito de relevância, dados oficiais mostram que o segmento de micro e pequenas empresas é responsável por parcela significativa dos empregos formais no país, constituindo-se vetor indispensável de crescimento econômico com sustentabilidade e inclusão social. Desse modo, esse aperfeiçoamento na composição da estrutura ministerial visa o fortalecimento da atuação do governo federal no seguimento das micro e pequenas empresas, assim como no fomento ao empreendedorismo e à cultura empreendedora no país.
5. Quanto ao requisito de urgência, a proposta ora apresentada visa promover uma alteração tempestiva na composição ministerial, de modo a dotar o governo federal de instrumentos adequados para atuar de maneira imediata no cumprimento das competências previstas nessa Medida Provisória.
6. Importante ressaltar, por fim, que os cargos de Ministro e de Secretário-Executivo estão sendo criados por transformação de outros Cargos Comissionados Executivos existentes.
7. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a sua elevada consideração a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Esther Dweck

MENSAGEM Nº 461

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.187, de 13 de setembro de 2023, que “Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.”.

Brasília, 13 de setembro de 2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.600, DE 19 DE JUNHO DE 2023 Art. 17, 30-A, 34, 76	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-19;14600
--	---

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 314 (CN)

Brasília, em 14 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.187, de 2023, que “Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.

À Medida foram oferecidas 26 (vinte e seis) emendas, dentre as quais foi retirada, a requerimento do respectivo autor, a de número: 1.

A Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2023 (CM MPV nº 1.187, de 2023), que conclui pelo PLV nº 19, de 2023. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/159947>”.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1187, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	001*; 002
Senador Weverton (PDT/MA)	003; 010
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	004; 005; 006; 007; 008; 016
Deputado Federal Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB)	009
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	011
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	012; 013; 014; 015
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	017
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	018
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	019; 020
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	021; 022
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	023
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	024
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	025
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	026

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 26



[Página da matéria](#)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.187 DE 2023**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 2023

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 30-A, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória em referência:

“Art.1º A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30-A.....
.....

XII – políticas, programas e ações de apoio ao empreendedorismo feminino e de pessoas com deficiência e/ou famílias que contêm deficientes físicos, mentais/intelectuais, ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e associativismo;

XIII - destinar em nível nacional e regional, no mínimo 15% (trinta por cento), dos recursos para ações destinadas à promoção do empreendedorismo feminino.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



A Medida Provisória (MPV) nº 1.187, de 2023, dispõe sobre a alteração a Lei 14.600 que trata da organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, **para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Revoga as competências relativas à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor, bem como ao registro público de empresas mercantis e atividades afins que estavam atribuídas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e as atribui de forma mais ampla ao novo ministério.

O Brasil possui cerca de 45 milhões de pessoas com alguma deficiência, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE. Com o avanço do trabalho remoto e novas ferramentas de comunicação, as pessoas com deficiência encontram mais oportunidades para montar o seu próprio negócio e ter independência financeira. Empreender é um excelente caminho para a inclusão social e qualidade de vida para deficientes.

Por outro lado, o desemprego é maior entre mulheres segundo pesquisa do IBGE¹. Segundo a pesquisa a taxa de desemprego entre as mulheres ficou em 10,8%. É inaceitável que em pleno século XXI, o Brasil continue dando tratamento desigual na empregabilidade e na ascensão profissional discriminando as mulheres.

O objetivo da presente emenda é exatamente conceder o estímulo ao desenvolvimento econômico e social às pessoas com deficiência e as mulheres. Portanto, cabe a essa Casa de Leis assegurar às pessoas com deficiência e as mulheres para que essas pessoas vivam com dignidade, gerando riqueza e fazendo a diferença no mundo.

Diante o exposto contamos com o apoio dos presentes parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/desemprego-e-maior-entre-mulheres-e-negros-diz-ibge#:~:text=%E2%80%9CA%20taxa%20das%20mulheres%20%C3%A9,era%20de%206%2C5%25>.



**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.187 DE 2023**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 2023

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 30-A, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória em referencia:

“Art.1º A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30-A.....

.....
XII – políticas, programas e ações de apoio ao empreendedorismo feminino e de pessoas com deficiência e/ou famílias que contêm deficientes físicos, mentais/intelectuais, ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e associativismo;

XIII - destinar em nível nacional e regional, no mínimo 15% (quinze por cento), dos recursos para ações destinadas à promoção do empreendedorismo feminino.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



A Medida Provisória (MPV) nº 1.187, de 2023, dispõe sobre a alteração a Lei 14.600 que trata da organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, **para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Revoga as competências relativas à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor, bem como ao registro público de empresas mercantis e atividades afins que estavam atribuídas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e as atribui de forma mais ampla ao novo ministério.

O Brasil possui cerca de 45 milhões de pessoas com alguma deficiência, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE. Com o avanço do trabalho remoto e novas ferramentas de comunicação, as pessoas com deficiência encontram mais oportunidades para montar o seu próprio negócio e ter independência financeira. Empreender é um excelente caminho para a inclusão social e qualidade de vida para deficientes.

Por outro lado, o desemprego é maior entre mulheres segundo pesquisa do IBGE¹. Segundo a pesquisa a taxa de desemprego entre as mulheres ficou em 10,8%. É inaceitável que em pleno século XXI, o Brasil continue dando tratamento desigual na empregabilidade e na ascensão profissional discriminando as mulheres.

O objetivo da presente emenda é exatamente conceder o estímulo ao desenvolvimento econômico e social às pessoas com deficiência e as mulheres. Portanto, cabe a essa Casa de Leis assegurar às pessoas com deficiência e as mulheres para que essas pessoas vivam com dignidade, gerando riqueza e fazendo a diferença no mundo.

Diante o exposto contamos com o apoio dos presentes parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/desemprego-e-maior-entre-mulheres-e-negros-diz-ibge#:~:text=%E2%80%9CA%20taxa%20das%20mulheres%20%C3%A9,era%20de%206%2C5%25>.





**MPV 1187
00003**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187 de 2023

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Fica recriada, na estrutura básica do Ministério da Fazenda, a Escola de Administração Fazendária – ESAF, com as seguintes competências:

I – integrar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, sob a coordenação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP;

II - promover a gestão do conhecimento para o desenvolvimento de profissionais dos órgãos que integram o Ministério da Fazenda, visando ao aperfeiçoamento da gestão das finanças públicas e à promoção da cidadania fiscal.

III - promover e intensificar programa de treinamento e capacitação técnico-profissional ajustado às necessidades do Ministério da Fazenda nas suas diversas áreas:

IV - sistematizar e planejar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos e funções do Ministério da Fazenda, inclusive processos de remoção;

V - supervisionar, orientar e controlar os processos seletivos previstos no item anterior;

VI - planejar cursos não integrados no currículo normal da Escola;

VII - executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser convencionados com organismos nacionais e internacionais.

§ 1º. A direção-geral da ESAF será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

§ 2º. O Decreto que dispuser sobre a estrutura básica do Ministério da Fazenda disporá sobre as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput, inclusive a redistribuição de pessoal necessária ao funcionamento da ESAF, o restabelecimento de seu patrimônio e instalações físicas e dotações orçamentárias.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, de forma abrupta, o Governo encerrado em 31.12.2022 promoveu por meio do art. 65 da Lei nº 13.844, de 2019, a extinção da Escola Fazendária - ESAF, criada pelo Decreto nº 73.115 de 08 de novembro de 1973.

Foi a segunda tentativa de extinção desse órgão – antes, em 1990, o Presidente Collor de Mello havia proposto a mesma medida, rejeitada pelo Congresso – e sua aprovação se deu em contexto de impedimento ao diálogo sobre a importância dessa Escola de Governo, que responde às necessidades específicas do Ministério da Fazenda.

Assim como a Academia de Polícia Federal e o Instituto Rio Branco, ela forma e qualifica pessoal de Carreira Exclusiva de Estado, cujas peculiaridades e atribuições são diferenciadas e requerem recrutamento regular, formação permanente e continuada e alinhamento às diretrizes ministeriais.

A fusão com a ENAP, embora possa ter sido justificada na perspectiva da redução de gastos e enxugamento de estruturas, não resultou benéfica para nenhuma das instituições. A ESAF, extinta, perdeu sua identidade; a ENAP, esvaziada pelo governo de plantão, não conseguiu desenvolver quaisquer ações para a área Fazendária; e o próprio Ministério da Economia, engolfado pelo seu gigantismo e ausência de prioridades, nenhuma importância deu à formação de seus servidores da Administração Tributária. A estrutura física da ESAF, inclusive, foi dilapidada, sendo absorvida pelo Ministério da Defesa, que a transformou em um “elefante branco”, instalando a Escola Superior de Defesa em Brasília, sem, contudo, desativar as instalações originais no Rio de Janeiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A retomada do recrutamento e formação de Auditores-Fiscais da Receita Federal, como elemento essencial para que a Receita Federal possa cumprir as ousadas metas de arrecadação do Governo e atingir os resultados necessários para a redução do déficit público, já em 2024, exige que seja restabelecida essa estrutura, com foco na formação e qualificação da força de trabalho do Ministério da Fazenda

Assim, a presente emenda visa restabelecer a ESAF, conferindo ao Ministério da Fazenda a capacidade de adotar as medidas para tanto necessárias, assegurando, ainda, a um ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a sua direção-geral.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 2023

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, alterada pela presente Medida Provisória, fica modificada com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

§ 1º As competências atribuídas ao Ministério no caput deste artigo compreendem:

.....

§ 2º A empresa pública que atue em infraestrutura aeroportuária e de aeronáutica civil, de que trata o inciso IX do caput deste artigo, não poderá, inclusive por meio de subsidiária ou sociedade, implantar, administrar, operar ou explorar infraestrutura aeroportuária no exterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a privatização dos principais terminais nacionais, a Infraero estaria buscando oportunidades de internacionalização. Recentemente, representantes da empresa visitaram a África do Sul em uma viagem organizada pela Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) e planejam realizar visitas a outros países, como a Colômbia. Como outro caso, divulgado pelo Estadão, em 26 de agosto de 2023, o Governo Lula tem atuado para que a Infraero assuma a operação do novo aeroporto internacional de Luanda - capital de Angola.

Ocorre que **a Constituição Federal é cristalina ao estabelecer, em seu Art. 173, que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo.** Ora, como a operação de um aeroporto na África poderia ser necessária aos imperativos da segurança nacional do Brasil ou de relevante interesse coletivo da população brasileira? Obviamente, não é.

Para além das barreiras constitucionais à atuação da Infraero no exterior, é preciso considerar ainda as dificuldades inerentes à fiscalização e ao controle interno (CGU) e ao (TCU) das atividades da empresa fora do território nacional. A expansão da Infraero



para o exterior poderia resultar em um ambiente menos transparente e eficiente, tornando mais complexa a tarefa de monitorar suas operações e garantir o uso adequado de recursos públicos. Isso levanta preocupações sobre a prestação de contas e a transparência, que são princípios fundamentais da administração pública, e temores quanto à possibilidade de envolvimento da empresa em episódio de corrupção envolvendo governos estrangeiros.

Esta Emenda à MP 1187/2023 veda a atuação da Infraero no exterior. Assim, busca-se evitar os desafios de fiscalização, coibir episódios de corrupção e preservar os imperativos constitucionais que regem a atuação do Estado na economia - segurança nacional ou relevante interesse coletivo. Vale ainda esclarecer que a Infraero integra a administração pública e está diretamente vinculada à organização básica dos órgãos da Presidência da República, de que trata a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, alterada pela presente Medida Provisória. Portanto, é um tema totalmente pertinente.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2023.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

NOVO/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 2023

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, alterada pela presente Medida Provisória, fica modificada com a seguinte redação:

“Art. 78-A. A aquisição de aeronave para uso na organização básica da Presidência da República e dos Ministérios dependerá de prévia aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a aeronaves utilizadas exclusivamente para fins militares ou em atividades de monitoramento, fiscalização e correlatas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente Emenda para resgatar a moralidade e a impessoalidade na Administração Pública, como dispõe o caput do art. 37 da Constituição Federal do Brasil. O Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, demonstrou descontentamento com a atual aeronave em que realiza viagens oficiais.

O Presidente gostaria de uma aeronave mais confortável, ter cama de casal e sala de reunião, tendo inclusive solicitado estudo às Forças Aéreas Brasileiras (FAB). Nos termos do estudo, a nova aeronave poderia custar 400 milhões de reais ao erário. A monta chama atenção, tendo em vista que o Presidente da República já possui aeronave para realizar viagens, bem como as demais prioridades orçamentárias que a FAB possui.

Não soa razoável despender valor tão elevado para uma finalidade secundária. Ademais, a autoridade pública não pode fazer sua própria promoção em prol da sua comodidade e conforto, pois atua em nome do interesse público. Como freios e contrapesos, propomos que a aquisição de aeronaves seja condicionada à prévia aprovação pelo Congresso Nacional, como forma de assegurar um mínimo de responsabilidade na proposição de gastos secundários que impactam negativamente as contas públicas.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2023.



Deputado MARCEL VAN HATTEM

NOVO/RS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232463334000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 2023

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, alterada pela presente Medida Provisória, fica modificada com a seguinte redação:

“Art. 70-A. Fica vedado à Presidência da República, aos Ministérios e demais órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta instaurar ou solicitar a instauração de demanda ou procedimento para limitar ou restringir a manifestação de expressão e de opinião de qualquer pessoa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à liberdade de expressão e de imprensa é essencial para o funcionamento saudável de uma democracia. Garantir que o governo federal não exerça influência indevida sobre a livre troca de informações e opiniões, inclusive pelos meios de comunicação, é crucial para manter a transparência, a prestação de contas e a diversidade de vozes na sociedade. Com esse objetivo, isto é, assegurar a liberdade de expressão e de imprensa, propomos a presente Emenda, para vedar a Presidência da República e seus órgãos a instaurarem demanda ou procedimento contra jornalistas e qualquer outro cidadão. O peso do governo na sociedade é gigantesco e não pode ser usado indevidamente como meio de coibir, restringir ou influenciar a livre manifestação de expressão e de opinião por qualquer pessoa.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2023.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
NOVO/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 2023

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, alterada pela presente Medida Provisória, fica modificada com a seguinte redação:

“Art. 70-A. Fica extinta a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, na estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União, instituída pelo Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023

Parágrafo único. No âmbito da Presidência da República, dos Ministérios e demais órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, fica vedado órgão que tenha como atribuição ou atue, ainda que indiretamente, para limitar, reduzir ou restringir a manifestação de expressão e de opinião de qualquer pessoa, em respeito aos direitos fundamentais da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, fundamentais no regime democrático.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à liberdade de expressão e de imprensa é essencial para o funcionamento saudável de uma democracia. Garantir que o governo federal não exerça influência indevida sobre a livre troca de informações e opiniões, inclusive pelos meios de comunicação, é crucial para manter a transparência, a prestação de contas e a diversidade de vozes na sociedade.

Pela essencial garantia desses direitos fundamentais de expressão e de comunicação, a presente Emenda extingue a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, na estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União, instituída pelo Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023. A criação deste referido órgão, a pretexto promover o enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas, é na prática um fundamento para a instrumentalização da censura daqueles que fazem oposição ao governo. Trata-se, portanto, de um órgão que nasce falsamente com a ideia de defender a democracia, quando a intenção é notadamente o oposto.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2023.



Deputado MARCEL VAN HATTEM

NOVO/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 2023

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, alterada pela presente Medida Provisória, fica modificada com a seguinte redação:

“Art. 70-A. Fica extinta a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, na estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União, instituída pelo Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023

Parágrafo único. No âmbito da Presidência da República, dos Ministérios e demais órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, fica vedado órgão que tenha como atribuição ou atue, ainda que indiretamente, para limitar, reduzir ou restringir a manifestação de expressão e de opinião de qualquer pessoa, em respeito aos direitos fundamentais da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, fundamentais no regime democrático.

Art. 70-B. Fica vedado à Presidência da República, aos Ministérios e demais órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta instaurar ou solicitar a instauração de demanda ou procedimento para limitar ou restringir a manifestação de expressão e de opinião de qualquer pessoa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à liberdade de expressão e de imprensa é essencial para o funcionamento saudável de uma democracia. Garantir que o governo federal não exerça influência indevida sobre a livre troca de informações e opiniões, inclusive pelos meios de comunicação, é crucial para manter a transparência, a prestação de contas e a diversidade de vozes na sociedade. Com esse objetivo, isto é, assegurar a liberdade de expressão e de imprensa, propomos a presente Emenda, para vedar a Presidência da República e seus órgãos a instaurarem demanda ou procedimento contra jornalistas e qualquer outro cidadão. O peso do governo na sociedade é gigantesco e não pode ser usado indevidamente como meio de coibir, restringir ou influenciar a livre manifestação de expressão e de opinião por qualquer pessoa.

A Emenda também extingue a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, na estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União, instituída pelo



Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023. A criação deste referido órgão, a pretexto promover o enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas, é na prática um fundamento para a instrumentalização da censura daqueles que fazem oposição ao governo. Trata-se, portanto, de um órgão que nasce falsamente com a ideia de defender a democracia, quando a intenção é notadamente o oposto.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2023.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

NOVO/RS





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Acrescente-se ao inciso III do Art. 30-A da Medida Provisória 1.187/2023, onde couber, a seguinte redação:

“Art. 30-A

III – políticas, programas e ações de apoio ao artesanato, aos trabalhadores manuais do setor têxtil e ao microempreendedor;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artesanato têxtil representa uma das mais tradicionais formas de expressão cultural do povo brasileiro. Trabalhadores do segmento têxtil transmitem de geração a geração o fruto da criatividade e da capacidade artística no trato com fios e tecidos, para o deleite e o uso de milhões de brasileiros.

Atualmente, milhões de pessoas exercem esse ofício como forma de subsistência. São, em geral, pertencentes aos estratos mais pobres da sociedade, sem acesso a recursos que lhes permitam investir em melhores condições de produção, reduzindo em muito seu potencial de geração de renda e a produtividade de seu trabalho.

Em todo o mundo – e no Brasil não é diferente –, o microcrédito é um instrumento extremamente bem-sucedido de estímulo ao empreendedorismo. Graças a linhas de microcrédito, enorme contingente de



peessoas com dificuldade de acesso ao sistema financeiro consegue superar essas barreiras e expandir sua atividade econômica.

A oferta de linhas de microcrédito, portanto, supre uma necessidade concreta. Funciona como uma ação dos governos voltada para a correção de uma falha de mercado, melhorando, assim, a alocação de capital humano e físico, sendo, assim, altamente desejável e oportuno.

Em nosso país, a maioria dos artesãos e trabalhadores do segmento têxtil encontra-se impedida de contratar financiamentos destinados a ampliar sua produção, por ausência de conhecimento, de capital próprio ou de garantias colaterais. cremos, desta forma, que seria medida da mais elevada relevância econômica e social estabelecer-se um programa de microcrédito voltado para este público específico. Trata-se de iniciativa que, a nosso ver, geraria poderosas e benéficas externalidades, na medida em que apoiaria o trabalho silencioso e invisível de, literalmente, milhões de artesãos, hoje incapacitados de lograr melhores condições de trabalho e maior retorno financeiro para sua criatividade e talento.

Portanto, o objetivo da presente emenda é garantir mais programas de microcrédito destinado aos trabalhadores manuais do setor têxtil.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
REPUBLICANOS/PB





**MPV 1187
00010**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - COMISSÕES

(à MPV 1187/2023)

Modifiquem-se os incisos III e IV do Art. 30-A, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, alterado pelo Art. 1º da MPV 1187 de 2023:

“Art. 30-A.....

.....

III - políticas, programas e ações de apoio ao artesanato e ao microempREENDEDOR **individual**;

IV - políticas de apoio à formalização **do microempREENDEDOR individual**, da microempresa e da empresa de pequeno porte. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória esmera-se por criar mecanismos de formalização e apoio às todas as categorias de pequenos e micro empreendedores, é importante que a categoria **MEI – MicroempREENDEDOR Individual**, apareça de forma explícita e inequívoca, a exemplo do proposto por esta emenda ao inciso III.

Além disso, a omissão da categoria **microempREENDEDOR individual** do inciso IV, que trata das políticas de apoio à formalização, pode ensejar o entendimento que essa importante categoria estaria de fora dessas políticas, o que, em tese, supõe-se não ser a intenção do legislador ao propor a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1187/2023
(à MPV 1187/2023)

Acrescente-se inciso XII ao *caput* do art. 30-A da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 30-A.

.....

XII – políticas para incentivar o empreendedorismo jovem.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.187, de 2023, dispõe sobre a criação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, insere o novo ministério na lista do art. 17 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, revoga as competências relativas à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor, bem como ao registro público de empresas mercantis e atividades afins que estavam atribuídas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e as atribui de forma mais ampla ao novo ministério.

A referida medida informa que o segmento de micro e pequenas empresas é responsável por parcela significativa dos empregos formais no país, constituindo-se vetor indispensável de crescimento econômico com sustentabilidade e inclusão social.

Nesse sentido, entendemos que o empreendedorismo entre os jovens pode ser uma resposta ao desemprego e às dificuldades de encontrar emprego tradicional. Muitos jovens empreendedores optam por iniciar seus próprios



negócios quando enfrentam desafios no mercado de trabalho. Aqui estão algumas razões pelas quais o empreendedorismo pode ser atraente para os jovens que enfrentam o desemprego:

Autonomia: Iniciar um negócio oferece autonomia e controle sobre a carreira, permitindo que os jovens sigam seus próprios interesses e visões.

Oportunidade de Criar Emprego: Ao criar seu próprio negócio, os jovens empreendedores têm a oportunidade de criar empregos para si mesmos e, potencialmente, para outras pessoas, ajudando a combater o desemprego.

Aprendizado Contínuo: Empreender é uma oportunidade de aprendizado contínuo, e os jovens podem adquirir habilidades empresariais valiosas enquanto enfrentam desafios reais.

Flexibilidade: O empreendedorismo pode oferecer maior flexibilidade de horários e local de trabalho, o que pode ser atraente para muitos jovens.

Inovação: Jovens frequentemente têm ideias inovadoras e estão dispostos a experimentar novas abordagens e tecnologias.

Crescimento Profissional: Ao construir e gerenciar um negócio, os jovens empreendedores podem experimentar crescimento profissional e pessoal significativo.

Assim, observa-se a importância da implementação de políticas públicas por parte do novo Ministério, voltadas para os jovens interessados em empreender, facilitando o acesso a recursos e apoio disponíveis, como programas de treinamento empreendedor, mentoria e financiamento específicos para jovens empreendedores. Esses recursos podem ajudar a aumentar suas chances de sucesso no mundo empresarial.

Diante do exposto, com a intenção de fortalecer as políticas públicas de juventude e as ações de incentivo ao empreendedorismo, é que propomos a emenda apresentada.



Sala da comissão, 19 de setembro de 2023.

Deputado Acácio Favacho
(MDB - AP)
Deputado Federal



EMENDA Nº ,2023.

PLENÁRIO

(À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.187, de 2023)

“Altera a competência do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para inserir a desburocratização como uma diretriz.”

A Medida Provisória nº 1.187, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 30-A.

[...]

XV - políticas de apoio à desburocratização e à simplificação da interação das microempresas e empresas de pequeno porte com o poder público.”

JUSTIFICAÇÃO

Simplificar processos e reduzir o custo de se empreender são algumas premissas fundamentais para impulsionar o desenvolvimento dos pequenos negócios. Por conta disso, enfrentar o problema da burocracia excessiva deve ser uma diretriz para o novo Ministério.

É necessário buscar a simplificação onde for possível, para que os empresários possam dedicar mais do seu tempo à sua atividade fim e menos tentando entender a complexidade de leis e processos burocráticos.

Um estudo realizado pela CNDL (Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas) e pelo SPC Brasil (Serviço de Proteção ao Crédito) em parceria com o Sebrae, mostrou que para 88% dos empresários os custos e burocracias são uma barreira para o crescimento de suas empresas.¹

Se até mesmo as grandes empresas, que possuem grandes equipes e recursos, encontram dificuldades para lidar com as burocracias que a rotina da atividade empresarial exige, esse emaranhado de regras é ainda mais dispendioso para os pequenos negócios.

Facilita a vida do empreendedor a adoção de boas práticas que tragam simplificação de processos, bem como redução tempo e custo necessários para que uma empresa obtenha alvarás, licenças entre outros documentos junto à administração pública.

Sala da Sessão,

Deputado DOMINGOS SAVIO

¹ Disponível em: <https://cdls.org.br/para-88-dos-empresarios-custos-e-burocracias-do-brasil-sao-uma-barreira-para-o-crescimento-de-suas-empresas-revela-pesquisa-cndlspc-brasil/>



EMENDA Nº ,2023.

PLENÁRIO

(À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.187, de 2023)

“Altera a competência do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para inserir o fortalecimento do empreendedorismo feminino.”

A Medida Provisória nº 1.187, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 30-A.

[...]

XIII - políticas, programas e ações de apoio ao empreendedorismo em microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa o fortalecimento do empreendedorismo feminino. O texto insere nas competências do novo Ministério a implementação de políticas, programas e ações para estimular as mulheres que lideram seus negócios.

De acordo com uma pesquisa da CNDL (Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas) em parceria com o Sebrae, o Brasil conta hoje com 30 milhões de mulheres empreendedoras, sendo responsáveis por 52% do total de negócios.¹

É evidente o crescimento da presença feminina no mercado empreendedor. No entanto, elas ainda enfrentam, diariamente, barreiras como a dificuldade no acesso ao crédito, informalidade, burocracias, entre outras questões sociais.

A diretriz proposta será importante para a modificação do quadro de desigualdade enfrentado pela mulher atualmente e fundamental para apoiar as mulheres no desenvolvimento de seus próprios negócios e de suas carreiras profissionais.

Sala da Sessão,

Deputado (a)

¹ Disponível em: <https://cndl.org.br/varejosa/sistema-cndl-fomenta-o-empreendedorismo-feminino/>



EMENDA Nº ,2023.

PLENÁRIO

(À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.187, de 2023)

“Altera a competência do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para inserir a criação de instâncias de participação com as entidades empresariais.”

A Medida Provisória nº 1.187, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 30-A.

[...]

XIV - criação de instâncias de participação e fortalecimento do diálogo com as entidades empresariais de comércio e serviços para a formulação, a implementação, o monitoramento e o acompanhamento das políticas públicas para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante, do ponto de vista democrático, que as políticas públicas e as decisões governamentais passem por uma ampla discussão, com diferentes grupos da sociedade. Deliberar pressupõe o debate entre diferentes vozes, sobretudo, quando se trata de assunto tão relevante para o desenvolvimento econômico do país.

Assim, a proposta pretende ampliar a representatividade das entidades empresariais de comércio e serviços no ciclo de políticas públicas para as microempresas e empresas de pequeno porte.

As organizações empresariais, representativas das micro e pequenas empresas, têm muito a contribuir para o aperfeiçoamento de políticas públicas que visem construir um ambiente de negócios favorável ao empreendedorismo.

Mudanças repentinas na legislação, bem como a produção de leis e atos da administração pública sem a participação dos empreendedores, são capazes de impactar severamente o planejamento financeiro das empresas, principalmente das micro e pequenas.

Sala da Sessão,

Deputado (a)



EMENDA Nº ,2023.

PLENÁRIO

(À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.187, de 2023)

“Altera a competência do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para dar destaque aos setores de Comércio e Serviços. ”

A Medida Provisória nº 1.187, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 30-A.

[...]

XII - políticas, programas e ações de apoio à microempresa e à empresa de pequeno porte que atua nas atividades de Comércio e Serviços. ”

JUSTIFICAÇÃO

A força das micro e pequenas empresas ganha destaque principalmente nas atividades de Comércio e Serviços.

Segundo o “Atlas dos Pequenos Negócios”, lançado pelo Sebrae, os setores de Comércio e Serviços juntos respondem por 77% das empresas de micro e pequeno porte (MPE) e 80% dos microempreendedores individuais (MEI) atuam no segmento.¹

De acordo com o estudo, as atividades mais comuns entre as MPEs são: comércio de vestuário e acessórios (248,4 mil empresas); minimercados e armazéns (199,7 mil negócios); restaurantes e similares (145,1 mil CNPJs); lanchonetes (142 mil empresas).

O caminho para se avançar no desenvolvimento dos pequenos negócios passa por um olhar atento aos setores de Comércio e Serviços. O segmento tem uma importância significativa para a economia e o principal responsável pela geração de empregos.

É fundamental que o novo Ministério tenha uma atuação focada no fortalecimento dos pequenos negócios que atuam nas atividades de Comércio e Serviços.

Sala da Sessão,

Deputado (a)

¹ Disponível em: <https://cndi.org.br/varejosa/77-das-mpes-brasileiras-sao-do-setor-de-comercio-e-servicos/>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.187, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. O art. 51 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 51. O disposto no art. 3º e, no que couber, nos arts. 14 a 20 desta Lei aplica-se ao Cade e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi criada como órgão integrante da Presidência da República pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que alterou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

A mesma lei estabeleceu que a natureza jurídica da ANPD seria transitória, de modo que poderia ser transformada pelo Poder Executivo em autarquia de natureza especial no prazo de até dois anos. Essa alteração foi efetivada pela Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022, que deu nova redação ao art. 55-A da LGPD, para transformar a ANPD em autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória.

Ocorre que a nova redação da LGPD não trouxe definição clara e objetiva do conceito de autarquia especial e das prerrogativas legais inerentes a esse regime jurídico conferidas a ANPD. Na prática, esta omissão legislativa gera insegurança jurídica e tem suscitado dúvidas sobre a real extensão da autonomia conferida por lei à ANPD.

É o que se verifica, por exemplo, no que concerne à gestão administrativa e financeira da autarquia, atualmente dependente de delegações e aprovações do Ministério Supervisor para atos ordinários como contratações e assinatura de contratos administrativos.

A ausência de definição legal das prerrogativas conferidas à ANPD põe em risco o cumprimento de seu mandato legal. Mais precisamente, abre-se a possibilidade de interferência indevida em sua atuação, comprometendo-se a autonomia que lhe foi garantida



por lei e o exercício pleno das relevantes competências de proteger o direito fundamental à proteção de dados pessoais, regulamentar a LGPD e fiscalizar o cumprimento de seus dispositivos, inclusive por parte de entidades e órgãos públicos.

Diante desse cenário, a presente Emenda visa estabelecer de forma clara e objetiva a definição e as prerrogativas legais que integram o regime autárquico especial a que se submete a ANPD.

Para tanto, propõe-se adotar a mesma definição que consta do art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, aplicável às agências reguladoras, que também são autarquias de natureza especial, e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A alteração proposta estabelece ainda que serão aplicáveis à ANPD, no que couber, as medidas de prestação de contas e de controle social previstas nos arts. 14 a 20 da Lei nº 13.848, de 2019, seguindo, também quanto a este ponto, o mesmo modelo legal adotado para o Cade.

Cumprе ressaltar que a alteração proposta consolida a autonomia e o regime jurídico especial conferido a ANPD pela Lei Geral de Proteção de Dados. A necessidade da criação de um órgão técnico, independente e dotado de autonomia administrativa e financeira para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em sintonia com o cenário internacional, restou evidente desde o início do processo legislativo que culminaria na edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2023.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
NOVO/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, aprimorar as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

EMENDA Nº

(Do Sr. Vitor Lippi)

Inclua-se no Capítulo VIII da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, onde couber:

Art. Acrescentam-se os §§§ 8º, 9º e 10º ao artigo 7º da Lei 9.782/1999:

§ 8º As atividades da Agência deverão priorizar a inovação e o fomento ao desenvolvimento tecnológico de fármacos e de medicamentos produzidos no mercado interno brasileiro.

JUSTIFICATIVA

A promoção da pesquisa e do fortalecimento da produção de fármacos e medicamentos no Brasil é essencial para a melhoria constante da saúde pública. Ao priorizar a inovação nesse setor, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA contribui para o desenvolvimento de novos produtos farmacêuticos, ampliando o acesso à saúde por parte da população brasileira.

Outrossim, é possível extrair do artigo 219, da Constituição Federal de 1988, o dever de olhar para o mercado interno como patrimônio nacional brasileiro, que precisa ser incentivado a promover o desenvolvimento cultural, socioeconômico, o bem-estar da população e autonomia tecnológica do País.

Além disso, a Lei 14.600/2023 estabelece que compete ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a responsabilidade de regulamentar o fomento e o avanço tecnológico de produtos farmacêuticos e medicamentos produzidos pela indústria nacional, e igualmente impõe tal responsabilidade ao Ministério da Saúde.

Portanto, considerando a Anvisa como uma das Agências primordiais no sistema de saúde brasileiro e o órgão indutor do desenvolvimento econômico e social permitindo a toda a população brasileira ter acesso a medicamentos com qualidade, eficácia e segurança referida alteração se mostra essencial para o alinhamento institucional, para cumprimento da missão constitucional. Dessa



forma, apresenta-se a presente emenda com a finalidade de fortalecer e viabilizar o desenvolvimento do mercado interno de medicamentos no Brasil.

Sala das Sessões em de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP





Gabinete do Senador Izalci Lucas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.187, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. O art. 51 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 51. O disposto no art. 3º e, no que couber, nos arts. 14 a 20 desta Lei aplica-se ao Cade e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi criada como órgão integrante da Presidência da República pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que alterou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

A mesma lei estabeleceu que a natureza jurídica da ANPD seria transitória, de modo que poderia ser transformada pelo Poder Executivo em autarquia de natureza especial no prazo de até dois anos. Essa alteração foi efetivada pela Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022, que deu nova redação ao art. 55-A da LGPD, para transformar a ANPD em autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória.

Ocorre que a nova redação da LGPD não trouxe definição clara e objetiva do conceito de autarquia especial e das prerrogativas legais inerentes a esse regime jurídico conferidas a ANPD. Na prática, esta omissão legislativa gera insegurança jurídica e tem suscitado dúvidas sobre a real extensão da autonomia conferida por lei à ANPD.

É o que se verifica, por exemplo, no que concerne à gestão administrativa e financeira da autarquia, atualmente dependente de delegações e aprovações do Ministério Supervisor para atos ordinários como contratações e assinatura de contratos administrativos.

A ausência de definição legal das prerrogativas conferidas à ANPD põe em risco o cumprimento de seu mandato legal. Mais precisamente, abre-se a possibilidade de interferência indevida em sua atuação, comprometendo-se a autonomia que lhe foi garantida por lei e o exercício pleno das relevantes competências de proteger o direito fundamental à proteção de dados pessoais, regulamentar a LGPD e fiscalizar o cumprimento de seus dispositivos, inclusive por parte de entidades e órgãos públicos.



Gabinete do Senador Izalci Lucas

Diante desse cenário, a presente Emenda visa estabelecer de forma clara e objetiva a definição e as prerrogativas legais que integram o regime autárquico especial a que se submete a ANPD.

Para tanto, propõe-se adotar a mesma definição que consta do art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, aplicável às agências reguladoras, que também são autarquias de natureza especial, e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A alteração proposta estabelece ainda que serão aplicáveis à ANPD, no que couber, as medidas de prestação de contas e de controle social previstas nos arts. 14 a 20 da Lei nº 13.848, de 2019, seguindo, também quanto a este ponto, o mesmo modelo legal adotado para o Cade.

Cumprе ressaltar que a alteração proposta consolida a autonomia e o regime jurídico especial conferido a ANPD pela Lei Geral de Proteção de Dados. A necessidade da criação de um órgão técnico, independente e dotado de autonomia administrativa e financeira para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em sintonia com o cenário internacional, restou evidente desde o início do processo legislativo que culminaria na edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Assim, em Parecer da Comissão Especial proferido em Plenário sobre o PL nº 4060, de 2012, o Deputado Orlando Silva, relator da proposta, sinalizou para a necessidade da criação de um órgão técnico, dotado de independência e autonomia administrativa e financeira para a expedição de normas complementares e fiscalização do setor, conforme segue:

É consenso que uma aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais depende da criação de um órgão técnico, centralizado e com independência e autonomia administrativa e financeira para expedir normas complementares e fiscalizar o setor. Durante a tramitação deste Projeto ficou claro que, muito embora a cultura de proteção de dados pessoais vem aumentando na sociedade moderna, trata-se de um setor de grande complexidade técnica e elevada assimetria de informação entre titulares e agentes de tratamento. Nesse sentido, a proposta do Poder Executivo já previa a designação de um órgão competente para fiscalizar o setor, o que autoriza a apresentação de emendas parlamentares nesta área. Acreditamos que algumas características do órgão são essenciais de serem determinadas nesta Lei Geral. A primeira delas é a mencionada independência. Com isso em mente, propomos nomear o órgão competente como Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no âmbito da administração indireta.

O Deputado Orlando Silva também foi relator da Medida Provisória nº 869, de 2018, que alterou a LGPD a fim de estabelecer a criação da ANPD, enquanto órgão vinculado à Presidência República, após o veto à redação original da lei, sob a justificativa de vício de iniciativa. Na ocasião, no parecer apresentado à Comissão Mista que analisou a Medida Provisória, o deputado destacou que cerca de 80% dos países que editaram leis de proteção de dados pessoais possuem uma autoridade nacional independente. Mais do que isso, estudos demonstraram que a maioria dos países optou por um modelo em que o órgão regulador desfruta de grau de independência bastante elevado. Confira-se:



Gabinete do Senador Izalci Lucas

Nos últimos anos, as autoridades nacionais de proteção de dados pessoais têm se expandido em número e rol de competências ao redor do mundo. Hoje há, pelo menos, 120 países com leis vigentes de proteção de dados pessoais e até 2020 esse número deverá subir para cerca de 134.

Destes 120 países, apenas cerca de 10% não dispuseram sobre a criação de um ente governamental especializado para regular a proteção de dados pessoais. Em outros 10%, apesar da previsão da existência de um órgão de controle, não há independência administrativa, já que as respectivas leis contam com previsões legislativas expressas de obediência a diretivas ou orientações de outros órgãos do Poder Executivo. Isso significa que próximo de 80% dos países que editaram uma lei de proteção de dados pessoais possuem uma autoridade nacional independente. Embora os modelos sejam os mais variados, alguns estudos mostram que a maioria dos países optou por um modelo em que o órgão de controle desfruta de grau de independência bastante elevado.

Na mesma linha, a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00141/2022 ME CC, que acompanhou a MP nº 869, de 2018, já mencionava que a separação hierárquica da Autoridade em relação à administração pública direta seria necessária para que houvesse o estabelecimento de maior grau de independência funcional, fator de elevada relevância para a legitimação da entidade no contexto nacional e internacional.¹ Assim, o modelo de autarquia especial mostrou-se recomendável, haja vista a possibilidade de compatibilização de especialização técnica, estabilidade jurídica e proteção contra interferências políticas. Destaca-se a seguir os seguintes trechos da EMI, subscrita pelos Ministros de Estado da Economia e da Casa Civil à época:

9. [...] A **autonomia administrativa** assegurada pela criação de uma autarquia trará: (i) **maior confiabilidade no sistema regulatório brasileiro de proteção de dados**; (ii) **maior compatibilidade frente a outros regimes regulatórios semelhantes**; (iii) **harmonização internacional, com benefícios potenciais para a economia de dados brasileira**, bem como para **garantir maior segurança e soberania nacional dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros**; (iv) **maior possibilidade de ingresso em blocos econômicos e organismos internacionais de relevância**; e (v) **maior protagonismo brasileiro na economia digital e em proteção de dados em âmbito nacional e internacional**.

10. Ao considerar a ANPD frente aos modelos regulatórios brasileiros, vê-se que a **separação hierárquica da Autoridade perante a administração pública direta é necessária para estabelecer maior grau de independência institucional, um fator de elevada importância para a legitimação da entidade no contexto nacional e internacional**.

11. **O Brasil adotou para as autoridades reguladoras o modelo de autarquia especial como mecanismo para promover a especialização técnica, a estabilidade jurídica e a proteção contra interferência política. Tal modelo oferece uma estrutura especializada e descentralizada da atuação estatal, com autonomia administrativa e poderes de supervisão, fiscalização e normatização de atividades. Esse modelo também é adotado em vários contextos internacionais, como é o caso nos Estados Unidos e Europa.**

12. Portanto, a **autonomia administrativa da ANPD terá o condão de trazer, em primeiro lugar, maior confiabilidade ao sistema regulatório brasileiro de proteção de dados**, bem como maior compatibilidade frente a outros sistemas regulatórios de nosso ordenamento, em que o modelo autárquico já é adotado.

13. Outro **impacto positivo de se assegurar maior independência à ANPD** será auxiliar na possibilidade de ingresso do Brasil em blocos econômicos e em grupos internacionais de relevância.

¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Mensagem nº 295. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2198950. Acesso em: 03 abr. 2023.



Gabinete do Senador Izalci Lucas

14. De forma crescente, portanto, blocos econômicos têm defendido a importância de uma estrutura regulatória de proteção de dados robusta para facilitar fluxos de dados internacionais. **Em muitas oportunidades a existência de uma autoridade reguladora independente é um dos critérios para comprovar a robustez do regime de proteção de dados de um país.**

Como se pode verificar, a Exposição de Motivos da MP nº 1.124/2022, norma que foi aprovada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei nº 14.460/2022, menciona expressamente que a escolha pelo modelo de autarquia de natureza especial seria necessária para conferir à ANPD maior independência, caracterizada pela especialização técnica, estabilidade de seus dirigentes e autonomia administrativa.

Esse modelo, de todo similar ao das agências reguladoras, foi previsto na LGPD em diversos dispositivos. A esse respeito, vale mencionar que os Diretores da ANPD são indicados pelo Presidente da República e sabatinados pelo Senado Federal, possuindo mandato fixo. Ademais, somente podem perder seus cargos em hipóteses excepcionais previstas em lei (arts. 55-D e 55-E, LGPD), de forma similar aos dirigentes das agências reguladoras e do Banco Central.

Além da investidura a termo de seus diretores e da estabilidade durante o mandato, a LGPD conferiu ao Conselho Diretor a prerrogativa de deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre as suas próprias competências e os casos omissos, bem como fixar a interpretação da LGPD (art. 55-J, XX).

Da mesma forma, a ANPD possui expressa competência para editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade (art. 55-J, XIII), estabelecendo obrigações aos agentes regulados com base nas disposições da LGPD. A LGPD estabeleceu, ainda, que as competências da ANPD prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública (art. 55-K), como característica de sua natureza especial.

Outro ponto que merece ser destacado é a atribuição ao Conselho Diretor de competência para elaborar o seu regimento interno (art. 55-G, § 2º) e de indicar os ocupantes dos cargos e funções de confiança da ANPD, que são designados pelo Diretor-Presidente (art. 55-I).

Adicionalmente, a ANPD possui competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas não somente sobre o setor privado, mas também sobre o setor público, incluindo, neste último caso, entidades e órgãos públicos das três esferas federativas e dos três Poderes. Tais competências incluem, por exemplo, a possibilidade de aplicar sanções graves, como as de suspensão ou proibição de atividades de tratamento de dados pessoais.

Considerando todo o rol de características únicas que a LGPD traz, a efetiva autonomia da ANPD é um pressuposto necessário para que suas competências, especialmente a fiscalização e aplicação de sanções administrativas, possam ser exercidas sem ingerências indevidas e de forma imparcial e isonômica.

Da mesma forma, a expressa definição do regime jurídico aplicável à ANPD é um elemento central a ser considerado no âmbito das relações internacionais entre o



Gabinete do Senador Izalci Lucas

Brasil e parceiros estratégicos, como a União Europeia. Segundo o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (art. 45, 2, “b”), a Comissão Europeia somente poderá emitir uma “decisão de adequação”, por meio da qual é autorizada de forma prévia e ampla a realização de transferências de dados pessoais da União Europeia para um determinado país, se, entre outros requisitos, for comprovada a existência e o efetivo funcionamento de uma autoridade reguladora independente.

Por sua vez, no estudo “A caminho da Era Digital no Brasil”, publicado em 2020, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) recomendou expressamente ao Brasil a garantia de que a ANPD “opere com total independência”, apontando esta garantia como um pressuposto necessário para ampliar a confiança das relações econômicas e sociais no País, no contexto da transformação digital. No mesmo documento, a OCDE destacou a necessidade de a legislação conferir de forma plena e expressa a autonomia da ANPD:

Deve-se observar que **estruturas administrativas e legais que deixam aberta uma possibilidade, ainda que pequena, de uma autoridade responsável pela aplicação das leis de privacidade, ser instruída por outro órgão administrativo quanto ao modo de exercer suas funções, não satisfazem o critério de independência**. A independência pode não ser plenamente alcançada, nos termos do Artigo 55-A da Lei 13.853, se a ANPD: for um órgão de administração pública federal; for integrante da Presidência da República; tiver natureza jurídica transitória; “for transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República”; não tiver verba garantida na lei orçamentária anual.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a relevância e a necessidade de fortalecimento institucional da ANPD, com o reconhecimento de sua autonomia e demais prerrogativas necessárias para o cumprimento de seu mandato legal, conforme se verifica da seguinte recomendação proferida no recente Acórdão nº 1384, de 15 de junho de 2022:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, que adotem as **medidas necessárias para alterar a natureza jurídica e promover a reestruturação organizacional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, conferindo o grau de independência e os meios necessários para o pleno exercício de suas atribuições**, de acordo com o exposto na Nota Técnica 3/SG/ANPD e à **semelhança do preconizado em normas internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia e a Convenção 108 do Conselho da Europa**.

Do voto do relator, Ministro Augusto Nardes, merece ser transcrita a seguinte passagem, que traz a fundamentação acolhida pelos Ministros no referido Acórdão:

63. Por fim, foi apontado que a Natureza jurídica da ANPD não confere a independência necessária para uma autoridade de proteção de dados. Entendo ser esta uma das principais questões a serem tratadas nos presentes autos.

64. De acordo com o relatório precedente, “em reunião com a equipe de auditoria, os diretores da ANPD ressaltaram a necessidade de se alterar a natureza jurídica do órgão, visando ter condições de cumprir efetivamente sua missão. Mencionaram fortes restrições de pessoal e a ausência de autonomia financeira, o que impediria a elaboração de orçamentos próprios que



Gabinete do Senador Izalci Lucas

contemplassem as demandas indispensáveis para sua estruturação. Não há sistemas informatizados próprios para auxiliar no fluxo dos processos de trabalho e até mesmo os computadores utilizados pelos diretores são pessoais e não institucionais, o que provoca diversos riscos de segurança da informação e expõe o órgão a violações de dados pessoais, causando, além dos impactos materiais, danos irreparáveis à reputação do órgão”.

65. Ainda segundo a equipe, “mesmo tendo autonomia técnica e decisória prevista na legislação, **a subordinação à Presidência da República e a consequente submissão ao poder hierárquico, com ausência de autonomia administrativa e financeira, não conferem à ANPD o grau de independência desejado para uma autoridade de proteção de dados, estando em desacordo com normas e boas práticas internacionais**”.

66. **Essa questão é de absoluta relevância nacional.** A matéria tratada pela ANPD, em época na qual as informações das pessoas físicas e jurídicas são armazenadas em diversos sistemas informatizados, é de extrema sensibilidade. O mau uso dessas informações poderá causar grandes problemas na esfera política, social e econômica.

67. Nessa linha, por exemplo, **de acordo com o artigo 52 do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, toda autoridade de proteção de dados deve ter assegurada:**

(i) **total independência no exercício de suas competências**, devendo seus membros estarem livres de qualquer influência externa, seja direta ou indireta, sendo vedado procurar ou receber instruções de quem quer que seja;

(ii) o provimento de recursos humanos, técnicos e financeiros, além de infraestrutura necessária para o efetivo exercício de suas atribuições;

(iii) a escolha de seu quadro de pessoal, que deve ser próprio da autoridade; e

(iv) orçamentos anuais separados, com sujeição a controles financeiros que não afetem sua independência.

68. Além do mencionado regulamento, existem diversas diretivas internacionais no mesmo sentido que foram destacadas pela unidade técnica, a exemplo da Convenção 108 do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas com relação ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais e a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (California Consumer Privacy Act - CCPA).

[...]

71. Desse modo, entendo apropriada recomendação à Casa Civil da Presidência da República para que avalie no trato do tema **a transformação da ANPD em agência reguladora ou autarquia em regime especial, visando dar a ela maior autonomia administrativa e financeira, nos moldes previstos originalmente no Projeto de Lei 53/2018, acompanhada de uma reestruturação organizacional e da criação de cargos para expandir as unidades finalísticas e fortalecer as unidades administrativas.**

71.1. A propósito, registro que na data de 13/6/2022 foi editada a Medida Provisória nº 1.124 que alterou a Lei nº 13.709/2018 e transformou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial, assim como alterou a Estrutura Regimental da ANPD.

71.2. Considerando tratar-se de Medida Provisória, ainda sujeita à validação do Congresso Nacional, entendo oportuno manter a retromencionada recomendação.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em decisão recente, que as autarquias de regime especial, a exemplo das agências reguladoras, são *“caracterizadas por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Esse regime especial foi concebido para lhes assegurar independência e isenção no desempenho de suas funções normativas, fiscalizatórias e sancionatórias”* (ADI nº 6033, Rel. Min. Roberto Barroso, 06/03/2023).



Gabinete do Senador Izalci Lucas

A efetiva autonomia da ANPD, por isso, é um pressuposto necessário para que essa competência possa ser exercida sem ingerências indevidas e de forma imparcial e isonômica. Como bem explica José Jerônimo Lima, *“o fato da Administração Pública estar sujeita a aplicação da LGPD e a regulação levada a efeito pela ANPD reforça a necessidade de lhe atribuir um desenho institucional que lhe assegure a independência formal, de forma a assegurar uma atuação autônoma em relação ao ente político sujeito a fiscalização”*.²

Parâmetros similares foram firmados pelo **Supremo Tribunal Federal** em recente decisão, que **reconheceu a relação direta entre a autonomia conferida à ANPD e a efetiva proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais**. Conforme exposto pelo Ministro Gilmar Mendes, relator da ADI nº 6649 e da ADPF nº 695, em voto acolhido pelos demais Ministros da Corte, na sessão de julgamento realizada em setembro de 2022:

O exame dos modelos adotados pelas nações democráticas, especialmente pela perspectiva do arquétipo legal das autoridades públicas de controle, **revela uma correlação necessária entre a previsão de mecanismos capazes de garantir independência a essas entidades e a efetiva defesa do direito de proteção de dados pessoais**.

Nesse sentido, **a experiência internacional é capaz de demonstrar que a tutela efetiva do direito à privacidade depende da correta calibragem do perfil institucional dos órgãos responsáveis pela regulamentação, controle e monitoramento de atividades de tratamento de dados pessoais**. Assim, é fundamental reconhecer a necessidade de estruturar essas entidades a partir de uma composição plural e democrática, aberta, em alguma medida, a constante diálogo com a sociedade civil.

No âmbito interno, **esse modelo tem sido reproduzido nas legislações setoriais aprovadas pelo Congresso Nacional. É o que ocorreu, por exemplo, com a instituição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), composta fundamentalmente por 5 diretores escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação do Senado Federal**. Adicionalmente, a lei exigiu que os membros tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos pretendidos. Estabeleceu, por fim, mandato de 4 anos para os diretores, que somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo disciplinar (arts. 55-D e 55-E da Lei 13.709/18).

Em suma, **o que se pretende com a presente Emenda é esclarecer que o regime autárquico especial aplicável à ANPD é o mesmo constante na Lei nº 13.848, de 2019, de modo a conferir maior segurança jurídica à sua atuação e evitar interferências indevidas que prejudiquem o cumprimento de seu mandato legal e a garantia do direito fundamental à proteção de dados pessoais**.

Dessa forma, **será reafirmado e consolidado o entendimento firmado pelo Poder Legislativo desde a redação original da LGPD**, e confirmado pela Lei nº 14.460, de 2022, de que a ANPD é uma autarquia de natureza especial, com a autonomia

² LIMA, José Jerônimo. A estruturação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados: desafios para a efetividade da LGPD. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpjP4VB0.pdf/consult/phpjP4VB0.pdf>.



Gabinete do Senador Izalci Lucas

e as prerrogativas inerentes a este regime jurídico, que é próprio dos órgãos que atuam como reguladores independentes.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1187/2023
(à MPV 1187/2023)

Dê-se nova redação aos incisos I e VIII do *caput* do art. 30-A; e acrescente-se inciso III-A ao *caput* do art. 30-A, todos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 30-A.

I – políticas, programas e ações de apoio ao empreendedorismo e à economia criativa;

.....

III-A – políticas, programas e ações de apoio ao cooperativismo;

.....

VIII – articulação e incentivo à participação da microempresa, da empresa de pequeno porte, do artesanato e do cooperativismo nas exportações brasileiras de bens e serviços;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O escopo da presente Emenda é incluir entre as competências do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte a economia criativa e o cooperativismo.

Entendemos que o desenvolvimento de políticas, programas e ações de apoio a essas duas áreas é fundamental para que a nova pasta alcance os resultados esperados pela população brasileira. A economia criativa e o cooperativismo, com seu potencial inovador e de dinamização das atividades econômicas, devem estar no foco das políticas públicas a serem desenvolvidas



e devem constar, de modo expresso, entre as atribuições do órgão criado pela presente Medida Provisória.

Por essas razões, conto com o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente Emenda, para acrescentar entre as competências do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte a economia criativa e o cooperativismo.

Sala da comissão, 19 de setembro de 2023.

DEPUTADO HEITOR SCHUCH

PSB/RS





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1187/2023
(à MPV 1187/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa, ao art. 2º, ao inciso I do *caput* do art. 3º e ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.”

“**Art. 2º** Fica criado, por desmembramento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério do Empreendedorismo, Economia Criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.”

“**Art. 3º**

I – o cargo de Ministro de Estado do Empreendedorismo, Economia Criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.; e

.....”

“**Art. 4º** Aplica-se o disposto no Capítulo IX da Lei nº 14.600, de 2023, à criação do Ministério do Empreendedorismo, Economia Criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso XII-A do *caput* do art. 17, à denominação da Seção XIII-A do Capítulo III, ao *caput* do art. 30-A e ao § 3º do art. 76, todos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 17.**
52



.....
**XII-A – Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa,
Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.;**
.....” (NR)

Seção XIII-A

Do Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.

Art. 30-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.:

.....” (NR)

Art. 76.

.....

§ 3º A Secretaria de Serviços Compartilhados atenderá às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é alterar o nome do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para "Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas".

Essa modificação, longe de ser mero ajuste formal e simbólico, busca deixar claro que o foco da nova pasta será em ambientes de alto dinamismo da economia brasileira, estimulando a criatividade do empreendedor brasileiro e a pujança do cooperativismo, que permite que muitos brasileiros atuem no mercado, com grande potencial de inovação e geração de empregos.



Por essas razões, rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 19 de setembro de 2023.

DEPUTADO HEITOR SCHUCH

PSB/RS





**MPV 1187
00021**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU**

**EMENDA Nº - CMMPV 1187/2023
(à MPV 1187/2023)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa, ao art. 2º, ao inciso I do *caput* do art. 3º e ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.”

“**Art. 2º** Fica criado, por desmembramento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério do Empreendedorismo, Economia Criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.”

“**Art. 3º**

I – o cargo de Ministro de Estado do Empreendedorismo, Economia Criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.; e

.....”

“**Art. 4º** Aplica-se o disposto no Capítulo IX da Lei nº 14.600, de 2023, à criação do Ministério do Empreendedorismo, Economia Criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso XII-A do *caput* do art. 17, à denominação da Seção XIII-A do Capítulo III, ao *caput* do art. 30-A e ao § 3º do art. 76, todos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 17.**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

.....
XII-A – Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa,
Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.;

.....” (NR)

Seção XIII-A

**Do Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa,
Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.**

Art. 30-A. Constituem áreas de competência do Ministério do
Empreendedorismo, Economia criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas
empresas.:

.....” (NR)

Art. 76.

.....

§ 3º A Secretaria de Serviços Compartilhados atenderá às demandas
administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos,
do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério
do Planejamento e Orçamento, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria,
Comércio e Serviços e do Ministério do Empreendedorismo, Economia
criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é alterar o nome do Ministério do
Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para
"Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa, Cooperativismo e
Micro e Pequenas empresas".

Essa modificação, longe de ser mero ajuste formal e simbólico, busca
deixar claro que o foco da nova pasta será em ambientes de alto dinamismo da
economia brasileira, estimulando a criatividade do empreendedor brasileiro e a
pujança do cooperativismo, que permite que muitos brasileiros atuem no mercado,
com grande potencial de inovação e geração de empregos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Por essas razões, rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão,

Senador JORGE KAJURU



**MPV 1187
00022**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU**

**EMENDA Nº - CMMPV 1187/2023
(à MPV 1187/2023)**

Dê-se nova redação aos incisos I e VIII do *caput* do art. 30-A; e acrescente-se inciso III-A ao *caput* do art. 30-A, todos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 30-A.

I – políticas, programas e ações de apoio ao empreendedorismo e à economia criativa;

.....
III-A – políticas, programas e ações de apoio ao cooperativismo;

.....
VIII – articulação e incentivo à participação da microempresa, da empresa de pequeno porte, do artesanato e do cooperativismo nas exportações brasileiras de bens e serviços;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da presente Emenda é incluir entre as competências do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte a economia criativa e o cooperativismo.

Entendemos que o desenvolvimento de políticas, programas e ações de apoio a essas duas áreas é fundamental para que a nova pasta alcance os resultados esperados pela população brasileira. A economia criativa e o cooperativismo, com seu potencial inovador e de dinamização das atividades econômicas, devem estar no foco das políticas públicas a serem desenvolvidas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

e devem constar, de modo expresse, entre as atribuições do órgão criado pela presente Medida Provisória.

Por essas razões, conto com o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente Emenda, para acrescentar entre as competências do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte a economia criativa e o cooperativismo.

Sala da comissão,

Senador JORGE KAJURU



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 7 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação à Medida Provisória nº 1187/2023, nos termos dos itens 1 e 2 a seguir:

Item 1 – Dê-se à ementa, ao art. 2º, ao inciso I do caput do art. 3º e ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas."

"Art. 2º Fica criado, por desmembramento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério do Empreendedorismo, Economia Criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas."

"Art.

3º

I – o cargo de Ministro de Estado do Empreendedorismo, Economia Criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.; e

..... "

"Art. 4º Aplica-se o disposto no Capítulo IX da Lei nº 14.600, de 2023, à criação do Ministério do Empreendedorismo, Economia Criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas."

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso XII-A do caput do art. 17, à denominação da Seção XIII-A do Capítulo III, ao caput do art. 30-A e ao § 3º do art. 76, todos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art.

17.



.....
.....
XII-A – Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.;

.....
.....” (NR)

Seção XIII-A

Do Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.

Art. 30-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.:

.....
.....” (NR)

Art.

76.

.....

.....
§ 3º A Secretaria de Serviços Compartilhados atenderá às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é alterar o nome do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para "Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas empresas".

Essa modificação, longe de ser mero ajuste formal e simbólico, busca deixar claro que o foco da nova pasta será em ambientes de alto dinamismo da economia brasileira, estimulando a criatividade do empreendedor brasileiro e a pujança do cooperativismo, que permite que muitos brasileiros atuem no mercado, com grande potencial de inovação e geração de empregos.

Por essas razões, rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, em de de 2023.



Deputado Felipe Carreras (PSB/PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231452149000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras





MPV 1187
00024

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS
Gabinete do Deputado Federal Danilo Forte – União/DF

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
(Do Sr. Danilo Forte)

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023,
para criar o Ministério do Empreendedorismo, da
Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Dê-se nova redação ao inciso I, do art. 30-A da Medida Provisória
1.187/2023, nos termos a seguir:

“Art. 30-A.....

*I - políticas, programas e ações de apoio ao empreendedorismo e
ao empreendedorismo feminino;*

.....

JUSTIFICATIVA

De modo a aprimorar o regramento da matéria disciplinado na Medida Provisória n. 1.187, de 2023, que dispõe da organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a emenda proposta objetiva instituir a Política Federal de fomento ao Empreendedorismo Feminino, como forma de estimular, capacitar e formar mulheres empreendedoras com apoio do poder público, setor empresarial e demais segmentos sociais que possam atuar na promoção social e econômica das mulheres brasileiras.

Ressaltamos a importância do incentivo ao considerar que as mulheres correspondem a 34% dos empreendedores do País, conforme a última pesquisa do Sebrae, feita com base em dados do IBGE, realizada no terceiro trimestre do ano passado (2022), totalizando o número expressivo de 10,3 milhões mulheres empreendedoras no Brasil¹.



<https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/03/08/numero-de-mulheres-empreendedoras-no-brasil-cresce-e-ega-a-103-milhoes.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS
Gabinete do Deputado Federal Danilo Forte – União/DF

As mulheres são a maioria da população no Brasil (51,4%), de acordo com o último levantamento do (IBGE/2022). No mercado de trabalho, elas enfrentam dificuldades como desemprego, as quais correspondem a 56,9% das pessoas sem trabalho do País, e desigualdade de salários em comparação com homens, recebendo o equivalente a 73,5% dos salários deles, segundo o Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) de 2016.

O que se pretende é preparar as mulheres para exercerem o papel estratégico de agente do desenvolvimento, transformando-as em **líderes empreendedoras**, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional e familiar. Também é meta estimular alternativas de trabalho e renda às mulheres, ampliando competências ao promover o empreendedorismo feminino com liderança, planejamento e comercialização de negócios.

De acordo com o Instituto Rede Mulher Empreendedora (IRME), o impacto feminino na sociedade é multiplicador. Quando elas prosperam financeiramente, ao invés de gastarem apenas em compras pessoais, elas investem nos filhos, na família e, principalmente, na comunidade onde vivem. Nesse sentido, buscamos garantir uma política pública que estimule a liberdade econômica e individual da mulher, sendo instrumento de apoio às empreendedoras.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2023.


Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1187/2023
(à MPV 1187/2023)

Dê-se nova redação aos incisos XII a XIV do *caput* do art. 30-A, todos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 30-A.

.....

XII – formular e implementar políticas, programas e ações de apoio, estímulo e desenvolvimento ao ecossistema de startups e inovação;

XIII – destinar em nível nacional e regional, no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos para ações voltadas para fortalecer e desenvolver o ecossistema de startups.;

XIV – implementação e fiscalização de políticas, programas e ações em conformidade com o Marco Legal das Startups, LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021, incluindo a promoção de mecanismos de incentivo à inovação, facilitação de investimentos e simplificação de processos burocráticos para startups.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando o atual cenário econômico e social, marcado por desafios e oportunidades, torna-se imperativo o investimento em políticas voltadas para startups e inovação como estratégia de desenvolvimento sustentável e bem-estar social.

As startups, atuando na vanguarda da inovação tecnológica e de modelos de negócios, constituem um vetor essencial para o crescimento

econômico, a geração de emprego e o aumento da produtividade. Ademais, o ecossistema de inovação e startups detém o potencial de atrair investimentos nacionais e internacionais, posicionando o país de forma competitiva no cenário global.

A agilidade e adaptabilidade das startups as tornam aptas para responder a desafios sociais e mudanças no ambiente de negócios. O risco inerente a tais investimentos pode ser mitigado por meio de políticas públicas alinhadas ao Marco Legal das Startups e estratégias de diversificação setorial.

Conclui-se, portanto, que o investimento em startups e inovação não é uma opção discricionária, mas uma necessidade imperante para o desenvolvimento sustentável e competitivo do país. A implementação de políticas públicas, em conformidade com o Marco Legal das Startups, serve como catalisador para a mitigação de riscos e maximização de retornos.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem se mostrando um terreno fértil para o florescimento das startups. Com base nos dados do Distrito, em 2022, tínhamos 12.733 startups ativas, com setores como fintechs representando cerca de 12,67% desse total. A preferência pelas soluções B2B, que compreendem 54,64% das startups, evidencia a demanda crescente das empresas brasileiras por inovações tecnológicas.

Por outro lado, os investimentos no setor de inovação foram significativos. Em 2021, tivemos mais de US\$ 10 bilhões investidos, um crescimento expressivo de 172,65% em comparação a 2020. Embora 2022 tenha observado uma retração em relação ao ano anterior, ainda se manteve 20,93% e 42,83% acima dos níveis de 2020 e 2019, respectivamente. O ramo financeiro, em especial, destacou-se, com fintechs recebendo quase US\$ 2 bilhões de investimento.

Apesar desses avanços, o ecossistema de startups no Brasil enfrentou desafios em 2022. As demissões em massa, experimentadas por gigantes globais como Meta, Twitter e Amazon, também refletiram no mercado brasileiro. As causas desse fenômeno ainda são alvo de investigação, mas ressaltam a necessidade de políticas públicas robustas de apoio e estabilização do setor.

Diante desse panorama, é imprescindível que o Estado brasileiro reconheça e apoie o ecossistema de startups como estratégico para o desenvolvimento econômico e social do país. A criação de um Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com a destinação específica de recursos, visa dar respaldo e estímulo ao crescimento e fortalecimento desse setor.

Portanto, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação desta emenda, visando impulsionar o Brasil como referência no cenário global de inovação

Sala da comissão, 19 de setembro de 2023.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
19/09/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1187, DE 2023

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO MARCO BERTAIOLLI

PARTIDO

PSD

UF

SP

PÁGINA

A Medida Provisória nº 1187, de 13 de setembro de 2023, será acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º.....

“Art. 30-A.....

XII – políticas de incentivo ao associativismo comercial, incluídas as ações de apoio às entidades associativistas.”
(NR)

“Art. 2º.....

Parágrafo único. O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte será composto de no mínimo quatro secretarias, dentre elas as seguintes:

I – Secretaria de Artesanato e do Microempreendedor Individual;

II – Secretaria de Ambiente de Negócios, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e Empreendedorismo;

III – Secretaria de Associações Comerciais; e

IV – Secretaria de Registro Empresarial e Integração.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte foi criado por desmembramento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDICS) tendo como atribuições as incumbências que antes faziam parte da Secretaria da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedorismo do MDICS.



A referida Secretaria, que agora foi constituída em Ministério, possuía três Departamentos que na presente emenda elencamos como Secretarias do novo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. No entanto, faz-se necessária também a criação da Secretaria de Associações Comerciais com a missão de fomentar o associativismo e facilitar a interlocução do Governo com as entidades representativas. Com a presente emenda também fica preservada ao Ministro a possibilidade de criação de mais secretarias, se assim julgar necessário.

As associações comerciais atuam na defesa dos interesses da classe empresarial e são muito importantes para o desenvolvimento de diversos setores da economia, sendo responsáveis por organizar e integrar a comunidade empresarial em seus interesses, razão pelo qual se justifica a importância dessa representação no novo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não apenas sendo representadas em um setor do Ministério, mas fazendo parte inclusive de suas áreas de competência.

Diante de todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

19/09/2023
DATA

ASSINATURA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 2023**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RICARDO SILVA

I – RELATÓRIO**1. Conteúdo da Medida Provisória**

A Medida Provisória nº 1.187, de 13 de setembro de 2023, altera a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e enumerar suas áreas de competência.

Para tanto, a norma em comento insere a nova Pasta no rol do art. 17 da Lei nº 14.600, de 2023, revoga competências relativas a microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores e registro público de empresas mercantis que eram atribuídas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e atribui, por meio de um novo art. 30-A, uma série de competências ao novo órgão ministerial.

Entre as competências atribuídas pela Medida Provisória ao Ministério do Empreendedorismo destacam-se as concernentes ao incentivo à formalização das microempresas e empresas de pequeno porte, à promoção de arranjos produtivos locais, à qualificação e à extensão empresariais, à promoção da competitividade e da inovação, ao incentivo à participação dos pequenos negócios nas exportações brasileiras, ao microcrédito e ao fomento da cultura empreendedora. Nenhuma dessas competências estava expressamente designada a qualquer Ministério antes da edição da Medida Provisória nº 1.187, de 2023.

A Medida Provisória também cuida de reformular a Secretaria de Gestão Corporativa, componente do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que passa a ser denominada Secretaria de Serviços Compartilhados e inclui entre as pastas a serem atendidas pela Secretaria o



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Por fim, são criados, por transformação de cargos já componentes da estrutura da Administração Pública Federal, dois novos cargos: o de Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e um Cargo Comissionado Executivo de nível 18 (CCE-18).

2. Justificativa da Medida Provisória

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 1.187, de 2023, dispõe que o Poder Executivo, ao “conferir status ministerial ao tema [do Empreendedorismo, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte]”, “reconhece a centralidade da agenda e estabelece condições institucionais adequadas aos programas e ações a serem executadas pela nova pasta”.

Ademais, também de acordo com o Poder Executivo, “dados oficiais mostram que o segmento de micro e pequenas empresas é responsável por parcela significativa dos empregos formais no país, constituindo-se vetor indispensável de crescimento econômico com sustentabilidade e inclusão social”. A Exposição de Motivos destaca que as mudanças legais fortalecem a atuação do Governo Federal nas matérias correlatas às micro e pequenas empresas, bem como no “fomento ao empreendedorismo e à cultura empreendedora no país”.

Conforme já destacado no presente Relatório (item 1 da Seção I), essa justificativa é corroborada pelo fato de que, além das competências transpostas de outras estruturas para a nova Pasta, a Medida Provisória em exame também atribui a ela novas competências, que antes não eram contempladas por nenhum órgão do desenho ministerial.

3. Emendas

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 26 emendas à Medida Provisória nº 1.187, de 2023, abordando os temas resumidos no seguinte quadro:

Emenda	Autoria	Tema
1	Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	Inclusão, na área de competência do novo Ministério, do empreendedorismo feminino e do promovido por pessoas com deficiência, além do cooperativismo e do associativismo.
2		
3	Senador Weverton (PDT/MA)	Recriação, na estrutura básica do Ministério da Fazenda, da Escola de Administração Fazendária (ESAF).



4	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Impedimento legal para que a Infraero implante, administre, opere ou explore infraestrutura aeroportuária no exterior, ainda que por subsidiária ou sociedade.
5		Previsão de que a aquisição de aeronave para uso na organização básica da Presidência da República e dos Ministérios dependa de prévia aprovação pelo Congresso Nacional.
6		Vedação, a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, da instauração ou solicitação de instauração de demanda ou procedimento que "limite ou restrinja" a manifestação de expressão e de opinião de qualquer pessoa.
7		Extinção da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, integrante da organização da Advocacia-Geral da União.
8		Soma dos conteúdos das Emendas nº 6 e 7.
9	Deputado Federal Murilo Galdino (Republicanos/PB)	Inclusão, na área de competência do novo Ministério, do apoio aos trabalhadores manuais do setor têxtil.
10	Senador Weverton (PDT/MA)	Inclusão, na área de competência do novo Ministério, de menção expressa, nos incisos relativos ao artesanato e à formalização, ao microempreendedor individual.
11	Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	Inclusão, na área de competência do novo Ministério, do incentivo ao empreendedorismo jovem.
12	Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	Inclusão, na área de competência do novo Ministério, das políticas de apoio à desburocratização e à simplificação da interação das microempresas e empresas de pequeno porte com o poder público.
13		Inclusão, na área de competência do novo Ministério, do empreendedorismo feminino.
14		Inclusão, na área de competência do novo Ministério, da criação de instâncias de participação e fortalecimento do diálogo com as entidades empresariais de comércio e serviços.
15		Inclusão, na área de competência do novo Ministério, de apoio específico à microempresa e empresa de pequeno porte das atividades de Comércio e Serviços.
16	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Extensão à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) das garantias legais estabelecidas para as Agências Reguladoras, em especial a ausência de tutela ou de



		subordinação hierárquica, a autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e a investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos.
17	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	Previsão de que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) priorize a inovação e o fomento ao desenvolvimento tecnológico de fármacos e de medicamentos produzidos no mercado interno brasileiro.
18	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Idêntica ao teor da Emenda nº 16.
19	Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Inclusão, na área de competência do novo Ministério, da economia criativa e do cooperativismo.
20		Alteração do nome do novo Ministério para "Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas Empresas".
21	Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	Idêntica ao teor da Emenda nº 20.
22		Idêntica ao teor da Emenda nº 19.
23	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	Idêntica ao teor das Emendas nº 20 e 21.
24	Deputado Federal Danilo Forte (União/CE)	Inclusão, na área de competência do novo Ministério, do empreendedorismo feminino.
25	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Inclusão, na área de competência do novo Ministério, do apoio ao ecossistema de startups e inovação.
26	Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	Determinação de que o novo Ministério seja composto por no mínimo 4 Secretarias, voltadas ao Artesanato e ao Microempreendedor Individual, ao Ambiente de Negócios, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e Empreendedorismo, às Associações Comerciais e ao Registro Empresarial e à Integração.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. Admissibilidade



1.1. Atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência

A Medida Provisória nº 1.187, de 2023, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição da República.

A relevância da medida é exibida pela elevação ao status ministerial do empreendedorismo, atividade fundamental para a criação de novos negócios, com a correspondente geração de emprego e renda, e também das microempresas e empresas de pequeno porte, que geram mais da metade dos empregos formais no Brasil.

Já a urgência se mostra presente porque, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, fez-se necessário dotar o Governo Federal, rapidamente, de instrumentos adequados para atuar de maneira imediata no cumprimento das competências abraçadas pela nova estrutura, tanto por transposição de atribuições que estavam em outras pastas quanto pela explicitação inédita de competências.

Reforçando o ponto da urgência da edição da Medida Provisória, destaco que, no final do mesmo mês de setembro em que se deu a criação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o Governo Federal foi capaz de combater os efeitos deletérios do ciclone extratropical que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul sobre os empreendedores por meio de uma subvenção econômica articulada e coordenada no âmbito do novo Ministério. Se a sua criação tivesse sido feita por meio de Projeto de Lei, possivelmente não teria sido possível criar o programa de socorro emergencial e os empreendedores atingidos teriam tido dificuldades ainda maiores de superar os danos da catástrofe climática.

Ressalto, ainda, que também foi observado o requisitos previsto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, já que enviadas, pelo Poder Executivo, a Mensagem nº 461, de 2023, e a Exposição de Motivos EM nº 115/2023 MGI.

Portanto, entendo não restarem dúvidas quanto ao atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.187, de 2023.

1.2. Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

O texto da Medida Provisória observou as restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal, de forma que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal.

No que tange à constitucionalidade material, é também claro que a matéria não afronta dispositivos de natureza material da Constituição Federal.



Na realidade, a Medida Provisória nº 1.187, de 2023, longe de ferir a Constituição, na realidade a concretiza, por auxiliar o atingimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. O estímulo ao empreendedorismo e às micro e pequenas empresas está diretamente ligado à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à garantia do desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e da marginalização e à promoção do bem de todos, pois a nova estrutura se volta a uma atividade que é por excelência criadora de valor e a segmentos econômicos que, como dito, geram a maior parte dos empregos formais no país.

O mesmo reforço às disposições constitucionais é visível em relação aos princípios da ordem econômica inscritos no art. 170 da Constituição, que, além de prever a centralidade do trabalho humano e da livre iniciativa, enumera princípios como o da propriedade privada, o da redução das desigualdades regionais e sociais, o da busca do pleno emprego e, especificamente, o do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (inciso IX do art. 170).

Quanto à juridicidade da matéria, a Medida Provisória nº 1.187, de 2023, também atende plenamente aos requisitos de admissibilidade, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não viola qualquer princípio geral do Direito, e possui os atributos próprios das normas jurídicas (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Finalmente, em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e recebe, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, aprimoramentos para ampliar sua clareza e fluidez.

A mesma situação de plena constitucionalidade se observa em relação à grande maioria das emendas apresentadas. Apenas as Emendas nº 4 a 8, 16 e 18 padecem de vício e inconstitucionalidade por versarem sobre matérias estranhas à tratada na Medida Provisória.

Dessa forma, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.187, de 2023, e das Emendas nº 1 a 3, 9 a 15, 17 e 19 a 26; e pela inconstitucionalidade das Emendas nº 4 a 8, 16 e 18, por versarem sobre matéria estranha à contida na Medida Provisória.

1.3. Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.187/2023, observa-se que não houve desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, à lei do plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária da União.



De fato, o objeto da Medida Provisória é a criação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o que foi feito sem ensejar qualquer nova despesa, já que os únicos dois cargos criados, na ocasião (o cargo de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo) resultaram de transformação de cargos existentes, nos termos do art. 3º da norma.

Observa-se que mesmo com o desdobramento da estrutura do novo Ministério, por meio de Decreto (no caso, do Decreto nº 11.725, de 4 de outubro de 2023), toda a sua estrutura derivou de remanejamento de cargos então alocados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sendo absolutamente claro, nesse sentido, o art. 2º do mencionado Decreto.

Dessa maneira, seja no momento de sua criação, seja no momento de sua estruturação infralegal, o novo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não ensejou qualquer nova despesa pública, mas apenas remanejamento de recursos já previstos. Não há que se falar, à evidência, assim, em eventual incompatibilidade ou inadequação financeira e orçamentária da Medida Provisória em exame.

Quanto às emendas, cabe ponderar que nenhuma delas cria nova despesa sem previsão orçamentária e, assim, todas elas devem ser consideradas compatíveis e adequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário.

2. Mérito

Segundo dados do Mapa de Empresas, mantido e atualizado pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – MEMP¹, em dezembro de 2023 existiam no Brasil 19.127.242 (dezenove milhões, cento e vinte e sete mil e duzentas e quarenta e duas) microempresas, bem como 1.184.070 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil e setenta) empresas de pequeno porte, totalizando 20.311.312 (vinte milhões, trezentas e onze mil trezentas e doze) de pessoas jurídicas enquadradas nas categorias correspondentes às atribuições do MEMP.

Assim sendo, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte (MPEs) são formadas por quase 21 milhões de empreendimentos no Brasil, o que representa, segundo dados do Sebrae, aproximadamente 99% do total das empresas nacionais, 27% do PIB nacional e 54% dos empregos formais.

Apesar da relevância que apresentam à economia do país, são diversos os desafios que as MPEs enfrentam. A fim de obter resultados mais assertivos e representativos é necessária uma concertação das políticas públicas voltadas para os pequenos negócios no Brasil.

1 <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas>



Por serem historicamente responsáveis por prover a maior parte dos empregos formais, é importante fomentar políticas públicas específicas para os pequenos negócios que os auxiliem a aumentar a produtividade, o investimento, o acesso ao crédito e aos mercados externos.

Nesse sentido, a fim de viabilizar o aumento da produtividade e competitividade das MPEs, faz-se necessária intervenção estatal para, entre outros objetivos, estimular e melhorar o ambiente de negócios para a operação e subsistência das MPEs; fomentar o empreendedorismo; estimular o associativismo e o cooperativismo, bem como a capacitação dos empreendedores; apoiar a internacionalização das MPEs e o seu acesso a mercados estrangeiros; incentivar o tratamento especial e diferenciado às MPEs nas compras públicas; facilitar e ampliar o acesso a crédito sustentável; e fomentar a geração e implementação de inovação e de tecnologias.

A criação do MEMP, por meio da Medida Provisória nº 1.187, de 13 de setembro de 2023, viabilizará o estabelecimento de um locus responsável pela coordenação governamental das políticas públicas sensíveis às MPEs, almejando-se, a partir da conversão da Medida Provisória em lei, a inclusão perene e destacada dos pequenos negócios na agenda do governo.

Além de estar fora de dúvida a importância do MEMP e, portanto, da aprovação da Medida Provisória que viabilizou a sua criação, boa parte das emendas apresentadas nesta Comissão Mista aprimoram as competências e capacidades da nova Pasta. A partir do acolhimento de diversas dessas emendas e de outras considerações, é sugerido o Projeto de Lei de Conversão em anexo, com um total de 19 modificações pontuais em relação ao texto inicial de setembro de 2023.

O primeiro aprimoramento constante do PLV ora proposto à Comissão tem caráter técnico e consiste no redesenho dos primeiros 3 incisos do art. 30-A da Lei nº 14.600, de 2023, com inclusão da expressão “coordenação, articulação e proposição” para resumir a forma de atuação do MEMP em relação aos temas centrais do empreendedorismo, da microempresa e da empresa de pequeno porte e do artesanato e do microempreendedor.

Com isso, corrige-se impropriedade técnica constante da Medida Provisória, que repete, em todos os 3 primeiros incisos, a expressão “políticas, programas e ações de apoio”, tornando o ordenamento jurídico mais claro e preciso. Ademais, com a explicitação dos papéis de coordenação, articulação e proposição, o novo órgão ministerial fica mais claramente posicionado diante da transversalidade dos temas, que tocam as áreas de competências de outros Ministérios.

O segundo aprimoramento é a inclusão, como tema a ser objeto da coordenação, articulação e proposição do MEMP, da economia criativa, intimamente relacionada com o empreendedorismo de maneira geral. Esse aprimoramento advém do acolhimento das emendas nº 9, 19, 22 e 25, que



tratam, de diferentes maneiras, da inclusão da economia criativa sob a égide do novo Ministério.

O terceiro aprimoramento é a previsão de que o MEMP participe da coordenação, articulação e proposição de iniciativas voltadas à educação empreendedora. Ele decorre da necessidade de incentivar o empreendedorismo na juventude (tema da emenda nº 11, considerada acolhida nos termos o PLV) e de capacitar os brasileiros de todas as idades para que possam empreender e contribuir, com suas capacidades, para a geração de emprego e renda.

O quarto aprimoramento é a inclusão do tema do cooperativismo e do associativismo entre as áreas do novo Ministério, como resultado também do acolhimento de emendas, no caso as de nº 1, 2, 14, 19 e 22. Os temas do cooperativismo e do associativismo parecem ser de fato indissociáveis da situação concreta do empreendedorismo, no Brasil, que perpassa de maneira importante esses arranjos coletivos de natureza eminentemente local.

Um quinto aprimoramento sugerido é a previsão de que o MEMP atue também para coordenar, articular e propor medidas relacionadas com a garantia das políticas voltadas ao tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, assegurado constitucionalmente pelo art. 146, III, "d", da Constituição, mas sempre dependente de medidas voltadas à sua concretização. Esse aprimoramento é inspirado em emendas como as de nº 12, 14 e 25, consideradas acolhidas nos termos do PLV.

O sexto aprimoramento diz respeito à previsão de que, de modo complementar às políticas de formalização de empresas, sejam desenvolvidas políticas para a identificação de microempreendedores e de profissionais autônomos. A previsão dessa medida importante, sem a qual a formalização não se completa, decorre de emendas como as de nº 10 e 12, também consideradas acolhidas nos termos do PLV.

Em sétimo lugar, propõe-se a inclusão da qualificação "sustentável" no desenvolvimento da produção a ser incentivado pelo MEMP. Cuida-se de sugestão voltada ao alinhamento do MEMP com o esforço que vem sendo feito pelo Governo Federal e também por esse Poder Legislativo no sentido de dotar as políticas públicas de capacidade de se relacionar com as metas globais direcionadas ao controle das mudanças climáticas.

O oitavo aprimoramento que é sugerido pelo PLV decorre diretamente do acolhimento das emendas nº 1, 2, 13 e 24, consagrando o empreendedorismo feminino, de modo expresso, nas atribuições legais do MEMP. Entendeu-se salutar direcionar essa ênfase no ponto relacionado a ações de qualificação e extensão empresarial, de modo a potencializar o impulso ao empreendedorismo feminino, de modo duradouro.



Em nono lugar, sugere-se, a partir do acolhimento da emenda nº 25, a menção específica à promoção de empresas de base inovadora (*startups*) no âmbito das ações de qualificação e extensão empresarial. Com esse apoio, o enorme potencial disruptivo das *startups* poderá ser em muito potencializado pela ação estatal direcionada e focada.

O décimo aprimoramento parte do acolhimento das emendas nº 12 e 25, para fazer menção expressa, nas áreas de competência do novo Ministério, à melhoria do ambiente de negócios, abrangendo, com essa indicação, a medidas como as destinadas à desburocratização e à simplificação, entre outras. No mesmo sentido, como decorrência direta da busca por um ambiente de negócios aprimorado, destaca-se a promoção da produtividade, inclusive por meio do acesso a mercados públicos e privados.

Uma décima-primeira sugestão é a que diz respeito à qualificação “inclusiva” inserida à menção à cultura empreendedora a ser fomentada pelo MEMP. Além da importância em si dessa visão voltada à inclusão, tal sugestão corresponde ao acolhimento das emendas nº 1, 2, 9 e 11, apresentadas perante esta Comissão Mista.

Em décimo-segundo lugar, propõe-se a previsão explícita de programas de equalização de passivos, regularização de débitos e mitigação ao endividamento dos empreendedores como dimensão importante da promoção da cultura empreendedora. Isso porque se um olhar voltado aos empreendedores que precisam de apoio para se recuperar ou recomeçar, não há condições de realmente promover o empreendedorismo no Brasil.

A décima-terceira sugestão é a atribuição ao MEMP de competência para atuar em apoio ao empreendedorismo em casos de calamidades públicas. Essa sugestão decorre da observação da importância da nova Pasta, em seu primeiro mês de funcionamento, na articulação e execução do programa Pronampe Crédito Solidário / RS, de socorro e apoio aos empreendedores que sofreram os efeitos do ciclone que causou grandes danos no Rio Grande do Sul, no mês de setembro de 2023.

Em décimo-quarto lugar, propõe-se a previsão de que o MEMP se volte também à inclusão socioproductiva dos empreendedores informais da base da pirâmide social, promovendo a necessária interseção da política do microempreendedor com as de assistência social e suas redes. Isso porque, na prática, há muitos empreendedores numa área de sobreposição entre as políticas de assistência e o empreendedorismo, sendo relevante enxergar essas pessoas também sob o ponto de vista das capacidades de empreender.

Já a décima-quinta sugestão, que fecha o rol de incisos propostos para o art. 30-A da Lei nº 14.600, de 2023, consiste em prever que o MEMP suporte as ações nacionais e subnacionais na utilização dos instrumentos de apoio ao empreendedorismo e às micro e pequenas empresas, com destaque para o poder de compra governamental que é fundamental para o desenvolvimento dos territórios. Essa sugestão se baseia no fato de que há dificuldades, especialmente em âmbito local, de utilizar de modo adequado



os instrumentos de desenvolvimento concreto de pequenos negócios, inclusive as compras governamentais.

O décimo-sexto aprimoramento sugerido é a previsão, nos parágrafos se propõe incluir no art. 30-A da Lei nº 14.600, de 2023, do papel do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE de apoiar políticas públicas formuladas pelo MEMP e participação do Ministério, no que for pertinente, nos contratos de gestão celebrados pela Apex e pela ABDI com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Com essas previsões, a nova estrutura passa a ter melhores condições de transmitir, da fase de formulação à fase de execução, inclusive descentralizada, as diretrizes a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

A décima-sétima sugestão do PLV é a inclusão, no § 3º do art. 76 da Lei nº 14.600, de 2023, da expressão “mediante solicitação”, para que a Secretaria de Serviços Compartilhados atue apenas nos casos em que os Ministérios por ela atendidos solicitem, respeitando-se a visão de cada Pasta quando ela entender que possui condições de dar atendimento, individualmente, às suas demandas administrativas.

O décimo-oitavo ponto levantado pelo PLV em anexo é a previsão de poder de requisição ao MEMP, de modo em tudo semelhante ao previsto no inciso III do art. 56 da Lei nº 14.600, de 2023, em favor dos Ministérios criados naquela oportunidade.

Finalmente, o décimo-nono e último ponto é a necessária previsão de que a composição de órgãos colegiados com representação do Governo Federal seja atualizada, em 120 dias, para contar, nos temas que envolvam as microempresas e empresas de pequeno porte, com representantes do MEMP.

Com essas sugestões de aprimoramento, consolidadas no PLV em anexo, a estrutura do MEMP estará em melhores condições de desenvolver o necessário estímulo ao empreendedorismo, às microempresas e às empresas de pequeno porte, com a consequente geração de emprego e renda que ajudarão a alavancar o desenvolvimento econômico e social do país.

Quanto às emendas nº 3, 15, 17, 20, 21, 23 e 26, entendo que devam ser rejeitadas, não obstante a boa intenção de seus formuladores.

A Emenda nº 3 propõe a recriação da Escola de Administração Fazendária (ESAF), medida que pode ser salutar mas dependeria de maiores debates, com a participação, em especial, do Ministério da Fazenda.

A Emenda nº 15, por sua vez, busca incluir na área de competência do MEMP, de modo expresso, apoio específico à microempresa e à empresa de pequeno porte das atividades de Comércio e Serviços, medida que parece ser dispensável diante da natural importância quantitativa desses setores diante do quantitativo total de pequenos negócios.



Já a Emenda nº 17, que prevê a priorização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) de inovação e fomento ao desenvolvimento tecnológico de fármacos brasileiros, deve, a exemplo do que acontece com a medida proposta na Emenda nº 3, ser melhor discutida, inclusive com a participação do Ministério da Saúde.

As Emendas nº 20, 21 e 23 buscam alterar o nome do novo Ministério para “Ministério do Empreendedorismo, Economia Criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas Empresas”, medida que parece desnecessária diante da abrangência do termo “empreendedorismo” e do fato de que o Ministério, embora criado há poucos meses, já está se tornando conhecido pelo seu nome original.

Por último, a Emenda nº 26, que cria uma estrutura de Secretarias mínima para o Ministério, trata de assunto que foi tratado, em todas as Pastas, por Decreto, sendo inconveniente excepcionar o caso do MEMP para estabelecer, apenas nesse caso, regras legais sobre a estrutura de Secretarias.

3. Conclusão do Voto

Desse modo, pela Comissão Mista, voto:

- a) Pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.187, de 2023;
- b) Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.187, de 2023, e das Emendas nº 1 a 3, 9 a 15, 17 e 19 a 26, apresentadas perante a Comissão Mista; e pela inconstitucionalidade das Emendas nº 4 a 8, 16 e 18, por versarem sobre matéria estranha à contida na Medida Provisória;
- c) Pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.187, de 2023 e das Emendas apresentadas; e
- d) No mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.187, de 2023, e das Emendas nº 2, 9 a 14, 19, 22, 24 e 25, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2023

Deputado RICARDO SILVA

Relator



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 2023**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023**

(Medida Provisória nº 1.187, de 2023)

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

17.
.....

XII-A - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

.....
.....” (NR)

“Seção XIII-A**Do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**

Art. 30-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

I – coordenação, articulação e proposição de políticas, programas e ações de apoio que tratem de:

- a) empreendedorismo;
- b) microempresa e empresa de pequeno porte;
- c) artesanato e microempreendedor;
- d) educação empreendedora;
- e) concretizar e garantir o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte previsto nos arts. 146, III, “d”, 170, IX e 179 da Constituição da República, incluída a defesa institucional junto aos Poderes da República e aos entes federados.



II - políticas de apoio à formalização da microempresa e da empresa de pequeno porte e à identificação do microempreendedor e do profissional autônomo;

III - incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e às empresas de pequeno porte e de desenvolvimento sustentável da produção;

IV - ações de qualificação e extensão empresarial, com ênfase no empreendedorismo feminino e na promoção de empresas de base inovadora (*startups*), destinadas à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

V - promoção da competitividade e da produtividade, inclusive por meio de acesso a mercados públicos e privados, da inovação e da melhoria do ambiente de negócios para as microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - articulação e incentivo à participação da microempresa, da empresa de pequeno porte e do artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços;

VII - políticas destinadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito;

VIII - promoção de ações de fomento da cultura empreendedora inclusiva, abrangidos programas de capacitação, de equalização de passivos, regularização de débitos, mitigação do endividamento e de acesso a recursos financeiros;

IX - registro público de empresas mercantis e atividades afins;

X - apoio ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte em casos de calamidade pública;

XI - inclusão socioprodutiva dos empreendedores informais da base da pirâmide social, com interseção da política do microempreendedor com as de assistência social e suas redes;

XII - suportar as ações nacionais e subnacionais na utilização dos instrumentos de apoio ao empreendedorismo e às micro e pequenas empresas, incluído o poder de compra governamental para o desenvolvimento dos territórios; e

XIII - políticas de apoio à inserção da microempresa e da empresa de pequeno porte em atividades ligadas à economia criativa, observadas as competências do Ministério da Cultura; e

XIV - políticas, programas e ações de apoio ao associativismo e ao cooperativismo, nos temas relacionados ao empreendedorismo, às microempresas e às empresas de pequeno porte, observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério do Trabalho e Emprego.



§ 1º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte poderá firmar acordos de cooperação técnica para consecução das políticas públicas formuladas de acordo com os incisos I a XII do caput, inclusive com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

§ 2º O SEBRAE prestará apoio à implementação e avaliação das políticas públicas nacionais de que tratam os incisos I a XII do caput.

§ 3º Os contratos de gestão a que se refere o parágrafo único do art. 34 desta lei, nos pontos atinentes ao empreendedorismo, às microempresas e às empresas de pequeno porte, contarão com a participação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.” (NR)

“Art.

76.
.....

§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia passa a ser denominada Secretaria de Serviços Compartilhados e fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º A Secretaria de Serviços Compartilhados atenderá, mediante solicitação, às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.” (NR)

Art. 2º Fica criado, por desmembramento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 3º Ficam criados por transformação:

I - o cargo de Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; e

II - um Cargo Comissionado Executivo de nível 18 - CCE-18.

Parágrafo único. Para a transformação de que trata o caput, serão utilizados:



I - cinco CCE-13; e

II - um CCE-7.

Art. 4º Aplica-se o disposto no Capítulo IX da Lei nº 14.600, de 2023, à criação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 5º O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Parágrafo único. O exercício do poder de requisição, nos termos do caput, terá vigência até o dia 30 de junho de 2024.

Art. 6º A composição de órgãos colegiados que contem com representação do Governo Federal e tratem de temas relacionados ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte será atualizada, em até 120 dias, para incluir representantes indicados pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 7º Ficam revogados os incisos IX e X do caput do art. 34 da Lei nº 14.600, de 2023.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2023

Deputado RICARDO SILVA

Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1187/2023

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1187, de 2023, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Ricardo Silva, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.187, de 2023; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.187, de 2023, e das Emendas nº 1 a 3, 9 a 15, 17 e 19 a 26, apresentadas perante a Comissão Mista; e pela inconstitucionalidade das Emendas nº 4 a 8, 16 e 18, por versarem sobre matéria estranha à contida na Medida Provisória; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.187, de 2023 e das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.187, de 2023, e das Emendas nº 2, 9 a 14, 19, 22, 24 e 25, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Senador JORGE KAJURU
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2023

(Medida Provisória nº 1.187, de 2023)

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

XII-A - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

...” (NR)

“Seção XIII-A

Do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 30-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

I – coordenação, articulação e proposição de políticas, programas e ações de apoio que tratem de:

- a) empreendedorismo;
 - b) microempresa e empresa de pequeno porte;
 - c) artesanato e microempreendedor;
 - d) educação empreendedora;
 - e) concretizar e garantir o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte previsto nos arts. 146, III, “d”, 170, IX e 179 da Constituição da República, incluída a defesa institucional junto aos Poderes da República e aos entes federados.
- II - políticas de apoio à formalização da microempresa e da empresa de pequeno porte e à identificação do microempreendedor e do profissional autônomo;
- III - incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e às empresas de pequeno porte e de desenvolvimento sustentável da produção;



IV – ações de qualificação e extensão empresarial, com ênfase no empreendedorismo feminino e na promoção de empresas de base inovadora (*startups*), destinadas à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

V - promoção da competitividade e da produtividade, inclusive por meio de acesso a mercados públicos e privados, da inovação e da melhoria do ambiente de negócios para as microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - articulação e incentivo à participação da microempresa, da empresa de pequeno porte e do artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços;

VII - políticas destinadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito;

VIII - promoção de ações de fomento da cultura empreendedora inclusiva, abrangidos programas de capacitação, de equalização de passivos, regularização de débitos, mitigação do endividamento e de acesso a recursos financeiros;

IX – registro público de empresas mercantis e atividades afins;

X – apoio ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte em casos de calamidade pública;

XI – inclusão socioproductiva dos empreendedores informais da base da pirâmide social, com interseção da política do microempreendedor com as de assistência social e suas redes;

XII – suportar as ações nacionais e subnacionais na utilização dos instrumentos de apoio ao empreendedorismo e às micro e pequenas empresas, incluído o poder de compra governamental para o desenvolvimento dos territórios; e

XIII - políticas de apoio à inserção da microempresa e da empresa de pequeno porte em atividades ligadas à economia criativa, observadas as competências do Ministério da Cultura; e

XIV - políticas, programas e ações de apoio ao associativismo e ao cooperativismo, nos temas relacionados ao empreendedorismo, às microempresas e às empresas de pequeno porte, observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte poderá firmar acordos de cooperação técnica para consecução das políticas públicas formuladas de acordo com os incisos I a XII do caput, inclusive com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

§ 2º O SEBRAE prestará apoio à implementação e avaliação das políticas públicas nacionais de que tratam os incisos I a XII do caput.

§ 3º Os contratos de gestão a que se refere o parágrafo único do art. 34 desta lei, nos pontos atinentes ao empreendedorismo, às microempresas e



às empresas de pequeno porte, contarão com a participação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.” (NR)

“Art. 76.
.....

§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia passa a ser denominada Secretaria de Serviços Compartilhados e fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º A Secretaria de Serviços Compartilhados atenderá, mediante solicitação, às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.” (NR)

Art. 2º Fica criado, por desmembramento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 3º Ficam criados por transformação:

I - o cargo de Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; e

II - um Cargo Comissionado Executivo de nível 18 - CCE-18.

Parágrafo único. Para a transformação de que trata o caput, serão utilizados:

I - cinco CCE-13; e

II - um CCE-7.

Art. 4º Aplica-se o disposto no Capítulo IX da Lei nº 14.600, de 2023, à criação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 5º O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Parágrafo único. O exercício do poder de requisição, nos termos do caput, terá vigência até o dia 30 de junho de 2024.



Art. 6º A composição de órgãos colegiados que contem com representação do Governo Federal e tratem de temas relacionados ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte será atualizada, em até 120 dias, para incluir representantes indicados pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 7º Ficam revogados os incisos IX e X do caput do art. 34 da Lei nº 14.600, de 2023.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 13 de dezembro de 2023

Senador JORGE KAJURU
Presidente da Comissão Mista

